

esclarece, em particular, as dúvidas que surgem quanto à possibilidade de a meação, após a primeira execução, vir a ser objeto de novas execuções o que, em etapas sucessivas, acabaria por tornar inócua a proteção da lei. Essa implicação da norma constitui, sem dúvida, a grande dificuldade da matéria e fará objeto da declaração de voto do ilustre Desembargador Clóvis Paulo da Rocha”.

De fato, embora de acordo com a decisão adotada a respeito da penhora e forma de execução, a minha ponderação é a de que no regime de comunhão universal de bens, qualquer solução a respeito da forma de execução não atende aos fins da lei, desde que o remanescente dos bens permaneça em comunhão, sujeito a penhora por dívidas sucessivas.

#### DIREITO DE VISITA

Cabe agravo de despacho que efetiva o direito de visita do filho à mãe e da permanência do menor em companhia da genitora, estipulado no desquite amigável dos pais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 393, em que é agravante Benvenuto de Barros Coelho e agravada Marisa de Jesus:

ACORDA a E. Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Insurge-se o pai contra o respeitável despacho de fls. 31 (fls. 205 do apenso) que deixou de receber apelação que interpôs contra decisão que autorizava a mãe a ficar com o filho em fins de semana. (fls. 190, 193 e 197 do apenso).

Dai o agravo em que se pretende o recebimento da apelação que deve, **data** venia, ser desprovido.

Na verdade, o ilustre Dr. Juiz, no despacho apelado, apenas efetivou o direito de visita e de permanência do filho em poder da mãe estipulado no des-

O preceito do art. 3º da Lei nº 4.121, de 1962, resultou da emenda do eminente Senador Vilas Boas, que a justificou declarando que se destinava a evitar lesões ao patrimônio da mulher casada. Não lhe deu, porém, uma regulamentação complementar capaz de resguardar essa meação e, assim, incompleta ficou a garantia.

Versando, porém, o presente, somente sobre a uniformização da jurisprudência não cabe disputar aqui a respeito das soluções possíveis para que a lei pudesse atingir a sua finalidade plena, nos regimes de comunhão universal de bens. Seria acadêmico e excederia os limites do objeto do julgamento. Quis, apenas, deixar consignadas as minhas ponderações sobre a matéria.

quite amigável, de modo que essa respeitável decisão seria agravável e não apelável (arts. 162 e 522 do Código de Processo).

O ilustre Dr. Juiz não enfrentou o mérito, pois se limitou a decidir questão incidente.

A alteração da cláusula inserta no desquite é objeto de ação, que pende do julgamento de embargos no E. 3º Grupo (fls. 48 a 54).

Incabível, portanto, era a apelação, que foi acertadamente indeferida.

O agravo, assim, deve ser denegado, ficando mantido o despacho que indeferiu a apelação.

Rio, 31 de agosto de 1976.

Des. José Murta Ribeiro, Presidente sem voto;

Des. Graccho Aurélio, Relator.

Tomaram parte ainda no julgamento: Des. Rubem Rodrigues Silva e Des. Ebert Chamoun.